



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

Processo: [REDACTED] - Habeas Corpus
 Impetrante: Rogerio Feitosa Carvalho Mota
 Paciente: [REDACTED]
 Impetrado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal - Vara Única de
 Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de [REDACTED] contra ato do Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal - Vara Unica de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza.

Segundo o impetrante, o paciente foi preso em flagrante em 11 de maio de 2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 329, § 1º, art. 330 e art. 331 todos do CP.

Posteriormente foi realizado a Audiência de Custódia, sendo estabelecido o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.960,00, sob pena de ser decretada a prisão preventiva, sem que haja qualquer fundamento concreto a autorizar a medida. Acrescenta que o paciente [REDACTED]

Em sendo assim, requer a concessão de medida de urgência para que possa ser afastado o pagamento da fiança estipulado.

É o breve relato. Decido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

Analisando-se a decisão que aplicou as medidas cautelares diversas da prisão ao ora paciente, salta aos olhos a ausência de fundamentação a justificar a necessidade de aplicação das medidas. Senão vejamos:

À análise, verifica-se que o custodiado não tem contra si processos em andamento, tem residência fixa e os supostos crimes ocorridos não justificam (gravidade abstrata), a conversão do flagrante em preventiva.

Entendimento alinhado com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Resguarda-se a segregação definitiva ou cautelar quando por justa causa exigir a singularidade do caso concreto. Ademais, as circunstâncias preponderantes das condições pessoais do acusado devem contar em seu favor, mormente a personalidade não voltada a prática de crimes, antecedentes e conduta social favorável. Portanto, desarrazoada a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Assim, tenho como necessária ao caso a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, já que, pelo que se extrai dos autos, o flagranteado não aparenta ter personalidade voltada a prática de delitos, é detentor de bons antecedentes, tem residência fixa e conduta social sem maculação.

Deste modo, na esteira do que preconiza o Art. 319 do Código de Processo Penal, aplico, as medidas cautelares diversas da prisão, constantes nos incisos II, III, IV, V e IX, ficando o arbitramento de fiança, ou não, para ser apreciado pelo juízo da Vara de Custódia, em audiência própria, o qual terá mais subsídios para a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

formação do convencimento adequado: (...)

O magistrado plantonista somente justificou o não cabimento da prisão preventiva, porém não se desincumbiu de tecer mínima fundamentação, tampouco apontar quaisquer elementos concretos que justificassem a necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por outro lado, a decisão posteriormente prolatada pela magistrada da Vara de Audiências de Custódia, que adequou as medidas cautelares aplicadas pelo juiz plantonista, tampouco ofereceu qualquer justificativa que pudesse fundamentar a necessidade das cautelares. Vejamos:

A autoridade policial responsável pela Delegacia do 9.º DP, obedecendo a expressa disposição constitucional, comunicou a prisão em flagrante de [REDACTED] devidamente qualificado nos presentes autos, por infração imposta aos arts. 329, § 1.º, 330 e 331 do CPB.

Analisando os autos, verifico que, pelo juízo plantonista, foi proferida decisão de homologação do procedimento policial e concessão de medidas cautelares, entre elas o uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar e pagamento de fiança a ser arbitrada após a realização da audiência de custódia (fls. 65/67).

Após a entrevista pessoal realizada por este Juízo, ocorrida na presente data, entendo que se faz necessária a reavaliação das medidas cautelares impostas na decisão do juízo plantonista, eis que devem ser observadas a adequação, a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação das



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

referidas medidas.

Assim sendo, imponho ao Sr. [REDACTED]
[REDACTED] cumprimento das seguintes
MEDIDAS CAUTELARES: (...)

Cediço que, para a aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, necessário se faz que a necessidade das constringões cautelares esteja concretamente fundamentada com base em elementos concretos, da mesma forma que se exige fundamentação idônea para a decretação de prisão cautelar.

Assim determina o art. 282 do Código de Processo

Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. HABEAS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

CORPUS CONCEDIDO.

1. O entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente decretada por fundamento idôneo, quando são observadas as outras garantias processuais e constitucionais.

2. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto.

3. Tendo sido tão somente listadas as cautelares fixadas, sem justificativa de sua pertinência aos riscos que se pretendia evitar, tem-se a falta de suficiente fundamento e decorrente ilegalidade.

4. Habeas corpus concedido para cassar as medidas cautelares impostas ao paciente JAIME LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, o que não impede a fixação de novas medidas pelo Juízo de piso, por decisão fundamentada.

(HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019)

Destarte, mesmo em análise perfunctória dos autos verifica-se que a decisão que decretou as medidas cautelares não demonstrou a necessidade de aplicação de quaisquer medidas cautelares, sendo flagrante a ilegalidade por ausência de fundamentação da decisão.

À vista do exposto, **DEFIRO** a liminar revogando as **medidas cautelares impostas**, ante a ausência de fundamentação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

da decisão.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Empós, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 17 de maio de 2019.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**
Relator